

## GOVERNO DOS ESCRAVOS E ORDEM NACIONAL: BRASIL E ESTADOS UNIDOS, 1820-1860

*Rafael de Bivar Marquese*

A crise do Antigo Sistema Colonial, a emancipação política das colónias europeias do Novo Mundo e a construção de Estados nacionais na região envolveram o problema da continuidade de uma instituição multimilenar,<sup>1</sup> a escravidão, que desde meados do século XVIII vinha sendo encarada por uma parte considerável da comunidade letrada atlântica como um dos grandes obstáculos ao progresso humano.<sup>2</sup> Dessa tensão originou-se, já na primeira metade do século XIX, a visão de que haveria um descompasso entre a nova ordem que estava sendo erigida nas Américas e a persistência de certas instituições herdadas do período colonial, como era o caso do escravismo.

No século XX, o problema do ajuste da escravidão negra aos quadros dos Estados nacionais oitocentistas muito atraiu os estudiosos, sobretudo no Brasil e nos Estados Unidos. O tema encontrou desdobramentos em algumas das obras fundadoras das ciências sociais brasileiras, como as de Oliveira Vianna, Caio Prado Júnior e Sérgio Buarque de Holanda. Entre as décadas de 1960 e 1970, chegou-se a construir um consenso interpretativo sobre a questão, que apontou para existência de uma contradição estrutural entre o liberalismo — fundamento ideológico da ordem nacional — e a prática da escravidão negra. Emília Viotti da Costa, por exemplo, em ensaio clássico sobre o processo de emancipação política, escreveu que a “escravidão constituía o limite do liberalismo no Brasil”.<sup>3</sup> O crítico literário Roberto Schwarz, por sua vez, referiu-se à “disparidade entre a sociedade brasileira, escravista, e as idéias do liberalismo europeu”, cunhando a partir dessa constatação o famoso rótulo “idéias fora do lugar”.<sup>4</sup> Da mesma forma, o cientista político Wanderley Guilherme dos Santos afirmou que a manutenção do escravismo no Brasil independente trouxe uma “ambiguidade fundamental” para a ordem política nacional.<sup>5</sup>

Nos Estados Unidos, a tensão entre liberalismo e escravidão na República anterior à Guerra Civil também mereceu a atenção dos estudiosos. De acordo com a interpretação canônica de Louis Hartz sobre a “tradição liberal na América” (título de seu livro de 1955), o Sul escravista, por conta de sua defesa acirrada do cativo negro, representaria a única exceção na grande linhagem liberal que seria a política norte-americana da proclamação da Independência aos dias actuais.<sup>6</sup> Eugene Genovese, a despeito de adoptar um referencial teórico e um posicionamento político completamente diferentes de Hartz, chegou a uma conclusão análoga: o Sul escravista, pré-moderno e antiliberal, seria em tudo diferente das traves mestras do restante da nação norte-americana.<sup>7</sup>

A tese da incompatibilidade estrutural entre liberalismo e escravidão vem sendo questionada por pesquisadores brasileiros e norte-americanos desde

Rafael de Bivar Marquese é professor de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e do Centro Universitário FIEO, Osasco, São Paulo.

meados da década de 1970. Assim, no primeiro caso, os trabalhos de Maria Sylvia Carvalho Franco, Manuela Carneiro da Cunha, Alfredo Bosi e, mais recentemente, Hebe Maria Mattos, procuraram demonstrar a inexistência de uma contradição essencial entre ideologia liberal e escravidão negra no Império do Brasil. Nos Estados Unidos, Edmund Morgan, James Oakes e David Ericson criticaram a tese da incompatibilidade.<sup>8</sup>

Seguindo a linha de interpretação do binómio liberalismo-escravidão que não vê contradição entre os dois pólos, o presente artigo discutirá a relação entre escravidão e Estado liberal, no Brasil e nos Estados Unidos, por meio da análise das concepções coevas sobre o governo dos escravos. Trata-se de um tema privilegiado, pois se reporta ao centro da relação escravista, isto é, à relação senhor-escravo. Noutras palavras, examinarei a forma pela qual os senhores apreenderam o governo de seus escravos com base em premissas teóricas liberais. A análise recairá sobre dois pontos: primeiro, o carácter da legislação escravista composta no Brasil e no Sul dos Estados Unidos, no período colonial e na primeira metade do século XIX; segundo, o teor das ideias sobre a gestão escravista e suas articulações com o argumento pró-escravidão e com o discurso liberal nesses dois espaços.

Antes de qualquer coisa, entretanto, são necessários alguns esclarecimentos acerca da legislação e das concepções coloniais sobre o governo dos escravos e suas conexões com o sistema de poder e as teorias políticas do Antigo Regime. Nesse ponto, creio ser interessante seguir a análise de Yvan Debbash sobre a legislação escravista colonial francesa. Para esse historiador, as obrigações dos senhores perante os cativos e as regras punitivas fixadas no *Code Noir* (documento chave no corpo legal francês sobre a escravidão colonial) sancionavam de forma tácita o livre governo dos escravos pelos colonos, algo que foi denominado por Debbash como o princípio da soberania doméstica. De acordo com o princípio, os pontos centrais da dominação escravista — trabalho e disciplina — ficavam relegados ao livre arbítrio dos senhores. Seria da competência dos proprietários determinar os castigos privados (exceptuando-se apenas casos extremos) e o montante de trabalho a ser extraído de seus escravos.<sup>9</sup>

Debbash centrou sua atenção nas Antilhas francesas, mas sua ideia pode ser estendida para outros espaços coloniais, como a América portuguesa e a América inglesa. Na verdade, o princípio da soberania doméstica no governo dos escravos foi um elemento central na manutenção da ordem escravista nas diversas colónias europeias do Novo Mundo até fins do século XVIII. Nas palavras da historiadora Sílvia Hunold Lara, “a legislação [portuguesa] sobre os escravos africanos e seus descendentes mostra-se sobretudo cuidadosa em não interferir no poder senhorial e no direito de propriedade do senhor sobre seu escravo”.<sup>10</sup> O mesmo ocorreu no caso inglês. Antes do surgimento do movimento antiescravista no final de setecentos, não houve qualquer tipo de intromissão do poder metropolitano inglês na elaboração de leis sobre a escravidão em suas colónias americanas. Esta foi uma atribuição exclusiva das Assembleias coloniais, que, ao cuidarem do assunto, compuseram uma legislação essencialmente reactiva e penal, vale dizer, voltada ao controlo social dos escravos fora das *plantations*.<sup>11</sup>

Esse carácter da legislação escravista colonial portuguesa e inglesa

consagrou o princípio da soberania doméstica que, por seu turno, era plenamente compatível com as concepções patriarcais de poder correntes na Europa do Antigo Regime. O patriarcalismo pressupunha a existência, em todas as relações políticas e sociais, de uma hierarquia entre comandantes e comandados e de um conjunto de obrigações recíprocas entre eles, que visaria a manutenção do *bem comum*. Assim, a relação entre rei e vassalos na esfera mais ampla da sociedade política encontraria correspondência no domínio dos homens adultos proprietários sobre suas famílias.<sup>12</sup> Em sua variante colonial escravista, o patriarcalismo reafirmou a cadeia hierárquica entre senhor e dependentes (mulher, filhos, feitores e escravos) e as obrigações recíprocas que os atavam. O senhor permaneceria como o juiz supremo de sua *plantation*, com total autonomia para o comando de seus subordinados, sem qualquer possibilidade de ter seu poder circunscrito por interferências externas.

O liberalismo formou-se ao longo do século XVIII no contexto da campanha de uma parte da comunidade letrada atlântica contra instituições e valores associados ao Antigo Regime. Foi nesse movimento que surgiram as primeiras críticas sistemáticas à escravidão colonial e às formas compulsórias de trabalho ainda vigentes na Europa continental, críticas essas que seguiram três vertentes: a moralidade evangélica à moda *quaker*, a teoria iluminista dos direitos naturais e o discurso econômico da fisiocracia e do iluminismo escocês.<sup>13</sup> Após a década de 1780, ao ser transformado em movimento social, o ideário antiescravista forneceu armas para o questionamento do princípio da soberania doméstica. O despotismo da relação senhor-escravo, argumentavam os abolicionistas, além de ser indicativo da imoralidade da instituição, era contrário aos direitos naturais que fundavam as sociedades humanas. Todas as providências contra a escravidão exigidas pelos abolicionistas (fim do tráfico negreiro transatlântico, protecção do escravo pelo poder público, início da emancipação gradual do cativos) previam ampla interferência do Estado no poder privado dos senhores.<sup>14</sup>

Tal programa antiescravista se fez presente nas décadas iniciais da construção do Estado nacional norte-americano. Com efeito, calcadas nesse programa, praticamente todas as Assembleias estaduais ao norte da linha Mason-Dixon aprovaram leis que proibiam o tráfico negreiro transatlântico e que davam início ao processo de emancipação gradual de seus escravos. Algumas o fizeram ainda durante a guerra de Independência, como foram os casos de Vermont em 1777 e Pensilvânia em 1780. Após o término da guerra, outros estados do Norte seguiram o exemplo: Connecticut e Rhode Island em 1784, Massachusetts em 1788, Nova Iorque em 1799, New Jersey em 1804. Nos estados do Sul, no entanto, o programa antiescravista obteve pouco resultado. Com exceção de Virgínia e Maryland, que aprovaram leis autorizando actos privados de manumissão (antes dessa medida, só excepcionalmente um escravo poderia ser alforriado, necessitando para tanto de autorização expressa do poder público), os demais estados — Carolina do Sul, Carolina do Norte, Geórgia — cerraram fileiras na defesa do quadro escravista existente antes da Independência.<sup>15</sup>

As discussões em torno do problema da escravidão na nova ordem nacional norte-americana confluíram para os debates da Constituição Federal. Antes de sua aprovação final, as votações no Congresso Continental (em 1784 e 1785) para

decidir se os novos territórios ao norte do rio Ohio e ao leste do Mississipi teriam ou não escravos negros polarizaram os representantes dos estados do Norte e do Sul, explicitando a forte clivagem regional em torno da questão. Na Convenção Constitucional, o tema da escravidão negra foi examinado nas pautas centrais da representação política e da tributação. Havia concordância a respeito da necessidade de taxar os escravos, mas não sobre o cômputo deles como parte da população para determinar o número dos representantes de cada estado no Congresso Nacional. O compromisso final fixou que, para efeitos de representação política no Congresso, em cada Estado um escravo seria contado como equivalente a três- quintos de um habitante livre. O consenso servia aos propósitos de nortistas e sulistas, que desejavam subordinar a soberania estadual a um sistema federal de taxaço directa e de representação proporcional baseado em critérios populacionais. Deste modo, mesmo vetando a expansão do escravismo para os novos territórios do noroeste, a Constituição aprovada em 1787 acabou por sancionar integralmente a instituição, fornecendo protecção decisiva para a propriedade dos senhores de escravos.<sup>16</sup>

O programa antiescravista da ilustração europeia também foi difundido no Brasil no contexto da emancipação política e da fundação do Estado nacional. Dentre os diferentes projectos antiescravistas elaborados no Brasil entre fins da década de 1810 e a década de 1830, talvez o mais notável — pela profundidade e pela relevância do autor — seja a *Representação sobre a escravatura* que José Bonifácio de Andrada e Silva apresentou à Assembleia Constituinte de 1823.<sup>17</sup> As recomendações contidas nesse documento para se iniciar o processo de abolição gradual da escravidão no Brasil pressupunham enorme intromissão do Estado na soberania doméstica dos senhores. Assim, além de prever o fim do tráfico negreiro transatlântico para quatro ou cinco anos, José Bonifácio defendeu a possibilidade legal da compra da alforria por livre acção do escravo; o direito legal do cativo ao pecúlio; a determinação e aplicação das punições físicas pelo poder público; o direito do escravo reclamar perante o Estado o mau trato físico e demandar a mudança de senhor; a determinação pública das horas de trabalho a serem extraídas do cativo; a criação de fundo público (a “Caixa de Piedade”) para o financiamento das alforrias; finalmente, “para vigiar na estrita execução da lei, e para se promover por todos os modos possíveis o bom tratamento, morigeração, e emancipação sucessiva dos escravos”, a instituição, em cada província, de “um Conselho Superior Conservador dos escravos” composto por autoridades seculares e eclesíásticas.<sup>18</sup>

José Bonifácio foi, certamente, um dos primeiros autores a elaborar a tese da incompatibilidade estrutural entre liberalismo e escravidão no Brasil. Afinal, perguntava nessa *Representação*, “como poderá haver uma Constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão imensa de escravos brutais e inimigos? (...) sem a abolição total do infame tráfico da escravatura africana, e sem a emancipação sucessiva dos atuais cativos, nunca o Brasil firmará a sua independência nacional, e segurará e defenderá a sua liberal Constituição; nunca aperfeiçoará as raças existentes, e nunca formará, como imperiosamente o deve, um exército brioso, e uma marinha florescente”.<sup>19</sup>

No entanto, ao contrário do que conjecturou Bonifácio, a escravidão foi mantida no Império sem maiores problemas para a independência nacional ou para a

Constituição liberal. Os projectos emancipacionistas foram derrotados no Brasil ainda em 1823, com a dissolução da Assembleia Constituinte. A outorga da primeira Constituição brasileira no ano seguinte sancionou sem questionamentos a escravidão negra.

O mesmo se pode afirmar sobre os Estados Unidos. Se na década de 1820 o processo de emancipação gradual dos escravos já estava praticamente concluído nos Estados do Norte, nos do Sul todos os projectos emancipacionistas haviam sido completamente sepultados. Ademais, o surgimento do segundo sistema partidário norte-americano em 1828 deu ampla guarda para a expansão da escravidão sulista. A polarização entre democratas e *whigs* não seguiu linhas regionais, pois ambos os partidos se organizaram em escala nacional. Por conta do que o historiador William Cooper Jr. denominou como a “política da escravidão”, isto é, o conjunto de valores e práticas políticas que condicionava toda a acção dos eleitores sulistas no sentido da defesa da instituição do cativo, entre fins da década de 1820 e a primeira metade da década de 1850, democratas e *whigs* evitaram a todo custo transformar a escravidão em questão política nacional.<sup>20</sup> Esse esforço foi muito bem sucedido, pois conseguiu neutralizar, até 1856, todas as acções do movimento abolicionista nortista surgido em 1831.<sup>21</sup>

Para os fins da presente análise, importa que a reiteração do escravismo como um “compromisso para o futuro” pelos construtores dos Estados nacionais brasileiro e norte-americano exigiu a afirmação da soberania doméstica sobre novas bases, em consonância com uma ordem constitucional liberal.<sup>22</sup>

Este movimento de acomodação pode ser observado, em primeiro lugar, no carácter adquirido pela legislação escravista oitocentista nesses dois espaços. Houve, tanto no Brasil como no Sul dos Estados Unidos, uma continuidade básica em relação à lei escravista colonial.<sup>23</sup> No Império do Brasil, não se compôs um “código negro” que unificasse todas as disposições sobre o assunto. O que houve foram leis imperiais e provinciais e uma miríade de posturas municipais bastante específicas, que em geral se voltavam ao controlo dos escravos no espaço externo às casas e *plantations* de seus senhores.<sup>24</sup> O completo silêncio da Constituição de 1824 a respeito da existência da escravidão negra e o conteúdo de seu artigo 179 — que garantia o direito de propriedade em sua plenitude — deram amparo legal à instituição, assim como as normas penais do Código Criminal de 1830 voltadas especificamente para os escravos.<sup>25</sup>

A avaliação de Manuela Carneiro da Cunha a respeito do papel da lei costumeira na regulação das alforrias no Brasil oitocentista pode ser aplicada à acção do Estado em relação à soberania doméstica dos senhores. Noutras palavras, a lei positiva não interferia na relação senhor-escravo. Tal silêncio, segundo a autora, denotava a existência de uma “divisão do controlo político entre o Estado e os particulares no Brasil dessa época. O controlo dos escravos, a não ser em casos de insurreições e, eventualmente, de assassinatos, ficava a cargo dos senhores”.<sup>26</sup>

O carácter da ordem legal escravista brasileira foi apreendido com clarividência no *Ensaio Histórico-Jurídico-Social* de Perdígão Malheiro sobre a escravidão no Brasil, publicado originalmente em 1866. Ao tratar dos direitos dos senhores sobre seus escravos, Malheiro escreveu que “o senhor tem o direito de auferir do escravo

todo o proveito possível, isto é, exigir os seus serviços gratuitamente pelo modo e maneira que mais lhe convenha". Em rodapé à frase, pontificou que isso era "corolário necessário da propriedade constituída sobre o escravo. Mas ainda aqui é proibido abusar das forças, do estado, da idade, do sexo do escravo, exigindo serviços excessivos, incompatíveis, etc. São da primeira intuição estes princípios; dispensam desenvolvimento". No parágrafo a seguir, prosseguiu afirmando que "em compensação, corre-lhe [ao senhor] a obrigação de alimentar, vestir, curar do escravo, não se devendo jamais esquecer de que nele há um ente humano". O rodapé acrescentado à última frase foi idêntico ao primeiro: "é também isto de intuição", escreveu ele.<sup>27</sup> Ora, ao falar em "intuição", Malheiro estava se reportando ao costume, à prática concreta de governo dos escravos. Tanto é assim que em momento algum o autor arrolou normas legais que ferissem o princípio da soberania doméstica dos senhores, como por exemplo a determinação pelo Estado de regras sobre a extracção de trabalho ou a manutenção da disciplina escrava.

De forma diferente do que ocorreu no Brasil, no Sul dos Estados Unidos houve a promulgação, nas primeiras décadas do século XIX, de códigos escravistas estaduais que regulavam o funcionamento da instituição. Esses códigos recuperavam muito do que havia sido legislado no período colonial, actualizando e sistematizando as diversas leis civis e penais a respeito do cativo negro. As normas dos códigos estaduais, contudo, cuidavam exclusivamente dos direitos de propriedade dos senhores sobre seus escravos e do controlo dos cativos fora de suas *plantations*, o que imprimiu aos códigos o mesmo sentido da legislação brasileira. Apenas os excessos eram interditados; o princípio da soberania doméstica continuava intocado. As palavras iniciais do código da Louisiana promulgado em 1824 foram claras quanto a isso: "o escravo está inteiramente sujeito à vontade de seu senhor, que pode lhe corrigir ou castigar, porém não com vigor incomum, nem tampouco lhe deformar ou mutilar, expondo-o ao risco de perda da vida ou causando sua morte".<sup>28</sup> Um ano antes, um magistrado da Carolina do Norte havia dado uma boa definição do princípio:

A respeito dos serviços e dos trabalhos do escravo, a lei não tem nada a fazer; pela lei, são do senhor; o governo e o controlo dos escravos pertencem exclusivamente ao senhor. (...) Ao estabelecer a escravidão, portanto, a lei conferiu ao senhor o direito absoluto e incontrolado aos serviços do escravo, e os meios de extrair seus serviços seguem como consequência necessária. (...) No entanto, como a vida de um escravo não pode de modo algum ser colocada ao arbítrio do proprietário pleno de seus serviços, a lei toma conta dela.<sup>29</sup>

Resumindo: o poder público, no Brasil e no Sul dos Estados Unidos oitocentistas, não regulou a relação escravista no interior das *plantations*. Este foi um atributo exclusivo dos senhores de escravos. Somente quando a resistência escrava ultrapassava as fronteiras da propriedade — a revolta dos Malês (Bahia, 1835) e a de Nat Turner (Virgínia, 1831) são bons exemplos disso — o Estado impunha sua força e garantia a ordem escravista.

Tudo isso, contudo, já ocorria de certo modo na ordem legal colonial. A

novidade residiu na apreensão liberal do carácter da lei escravista no século XIX. Nesse ponto, vale lembrar as palavras do advogado Francisco de Melo Coutinho Vilhena, cujo teor é análogo ao da fala do magistrado da Carolina do Norte em 1823. Ao defender o senhor de escravos Raimundo José Viana perante a Relação do Maranhão em 1874, Coutinho Vilhena afirmou:

O escravo é um ente privado dos direitos civis; não tem o de propriedade, o de liberdade individual, o de honra e reputação; todo o seu direito como criatura humana reduz-se ao da conservação da vida e da integridade do seu corpo; e só quando o senhor atenta quanto [a] este direito é que incorre em crime punível. Não há crime sem violação de um direito.<sup>30</sup>

A passagem inteira é informada pela teoria lockeana dos direitos naturais, uma das vigas mestras do ideário liberal. Como se sabe, John Locke, em seu *Segundo Tratado do Governo*, excluiu os escravos do direito natural. O escravo estava fora da sociedade civil porque não havia participado do pacto que a instituiu, na medida em que não era proprietário sequer de si mesmo. Por este motivo, os direitos fundamentais da liberdade individual e da propriedade privada não caberiam aos escravos.<sup>31</sup> Como muito bem assinalou David Brion Davis, o corolário da argumentação lockeana postulava que a escravidão “estava em conformidade com o direito natural e era tão legítima universalmente quanto a propriedade privada. E, uma vez que os escravos eram propriedade privada e o título dos proprietários baseado no direito natural, seria presumível que proteger os direitos dos senhores de escravos fosse o dever de qualquer Estado”.<sup>32</sup> De acordo com a leitura escravista oitocentista do liberalismo lockeano, o escravo teria apenas o direito à vida, e nada mais.

A recomposição do princípio da soberania doméstica em bases liberais fica ainda mais evidente se voltarmos nosso foco para as ideias sobre a gestão escravista correntes no período. Um dos pontos centrais do discurso da economia política consistiu em defender a separação entre a esfera de acção do Estado e a dos agentes económicos individuais. A interferência do Estado nos negócios privados dos cidadãos, argumentava-se, causaria disfunção económica. Foi o que afirmou o desembargador João Rodrigues de Brito em um dos primeiros livros de economia política escritos e publicados no Brasil, ao criticar os alvarás firmados em fins do século XVII que obrigavam os lavradores de cana do Recôncavo baiano a plantar certo número de covas de mandioca por escravo, tendo em vista o abastecimento das populações urbanas. O fracasso dessa política, segundo Brito, prejudicou não só a lavoura canavieira, mas a própria produção de farinha. Após tal constatação, concluiu:

Em geral, todas as vezes que a Administração Pública se intromete a prescrever aos Cidadãos o emprego, que eles hão de fazer de suas terras, braços e capitais, ela desaranja o equilíbrio, e natural distribuição daqueles agentes da produção de riquezas, cujo uso ninguém pode melhor dirigir que o próprio dono, que é nisso o maior interessado, e que por essa razão faz deles objeto de suas meditações.<sup>33</sup>

Esse argumento forneceu o substrato de todas as reflexões sobre a gestão escravista

na primeira metade do século XIX, no Brasil e no Sul dos Estados Unidos. Os senhores de escravos, agentes económicos operando no mercado, com pleno gozo de direitos civis na arena política nacional, sabiam o que melhor fazer com seus factores de produção — terras, capitais e, evidentemente, escravos.

Cabe um esclarecimento um pouco mais detido sobre a noção de interesse presente no texto de Rodrigues de Brito. O interesse como tema organizador do discurso sobre o económico foi central para a formação de todo o ideário liberal. De acordo com a análise de Hirschman sobre “as paixões e os interesses”, entre os séculos XVII e XVIII foi atribuída à noção de interesse a capacidade de contrabalançar as paixões destrutivas dos homens. Se os preceitos cristãos ou a coerção estatal não conseguiam sozinhos domar as paixões disruptivas dos súbditos e mesmo dos governantes, o conhecimento de seus verdadeiros interesses materiais serviria para alertá-los sobre os comportamentos correctos a serem adoptados. No século XVIII, o interesse converteu-se em chave para o entendimento da acção humana, e para tanto foi necessário o aparecimento de uma nova visão sobre a natureza do homem. Hume, por exemplo, ao identificar o interesse como o amor pelo ganho, pontificou que “a avareza, ou o desejo do ganho, é uma paixão universal que age em todos os tempos, em todos os lugares, e sobre todas as pessoas”. Hume não deu uma conotação negativa à ideia. Muito pelo contrário, pois este pensador, assim como outros filósofos do iluminismo (os casos mais notáveis são Montesquieu e Stuart Mill), alçou o interesse à condição de paradigma: o mundo por ele governado teria uma série de vantagens, como a previsibilidade e a constância; além do mais, as paixões mais perigosas dos poderosos, em especial o desejo desmesurado por glória, só poderiam ser freadas pelos seus próprios interesses e pelos dos súbditos.<sup>34</sup>

Esse conjunto de concepções articulou-se, na segunda metade do século XVIII, ao discurso económico nascente. Élie Halévy demonstrou como, a partir de Mandeville, construiu-se a ideia de que o interesse privado poderia identificar-se com o interesse geral da sociedade, mesmo que os diversos agentes individuais não se dessem conta disso.<sup>35</sup> Tal ideia seria de importância basilar para a constituição do discurso económico na segunda metade dos setecentos, como se depreende do estudo de Louis Dumont sobre a génese da ideologia económica. Segundo este autor, duas foram as condições necessárias para a autonomização do saber económico. A primeira condição, preenchida em parte pela literatura mercantilista, consistiu no reconhecimento da existência de fenómenos económicos distintos dos políticos. A segunda condição foi a elaboração de um modo específico de se analisar esses fenómenos económicos, e, neste ponto, a ideia de que haveria uma “identidade natural de interesses” entre todos os agentes económicos foi de enorme relevância. Com efeito, um dos axiomas do saber económico construído a partir de meados do século XVIII postulava exactamente que os agentes que operavam no mercado sempre seriam governados por seus interesses económicos, que ditavam, entre outras coisas, a busca do ganho máximo com esforço mínimo. A partir desta ideia, tornava-se possível conceber a economia como um sistema regido por leis próprias.<sup>36</sup>

Nos textos oitocentistas brasileiros e norte-americanos sobre o governo dos escravos, afirmava-se com todas as letras que a busca do interesse próprio levaria o senhor necessariamente a bem tratar seu escravo. O interesse, assim, funcionaria



como freio ao desgoverno senhorial. Dos inúmeros exemplos que poderiam ser aqui citados, lembrarei apenas três. O primeiro é o do *Ensaio sobre o Fabrico do Açúcar*, publicado por Miguel Calmon du Pin e Almeida (futuro marquês de Abrantes) em 1834. Senhor de engenho no Recôncavo baiano, deputado na Assembléia Geral de 1826, ministro da Fazenda do Império entre 1828 e 1829, membro do Conselho de Estado do Imperador e um dos articuladores do Regresso Conservador, Miguel Calmon foi, sem sombra de dúvidas, um dos principais líderes políticos do Império do Brasil na primeira metade do século XIX. O objectivo central de seu *Ensaio* era indicar meios para elevar a competitividade internacional do açúcar brasileiro. Os argumentos por ele empregados para defender a necessidade de reforma na gestão dos engenhos brasileiros foram dois: com o crescimento da produção mundial de açúcar, e com o fim legal do tráfico negreiro atlântico entre a África e o Brasil em 1831, os senhores de engenho brasileiros deveriam, simultaneamente, adoptar técnicas mais eficazes de produção do açúcar e modificar os métodos de gerenciamento da mão-de-obra. A respeito do último ponto, Miguel Calmon dedicou todo um capítulo de seu livro.

O título deste capítulo — “Bom tratamento dos escravos” — indica o teor de seu conteúdo. Na tentativa de convencer os senhores brasileiros a bem tratar seus escravos, Miguel Calmon, em vez de recorrer a argumentos cristãos e morais, nada mais faria “do que lembrar, e desenvolver o interesse que nisso vai, essa mola (por mais que nos envergonhemos de confessá-lo) de quase todas as acções que procedem do coração humano”. Segundo ele, o interesse dos senhores na questão originava-se de um princípio da economia política. Nos países vastos e despovoados, o recurso do trabalho forçado era uma necessidade imperiosa. Sendo o Brasil um destes países, e sem a possibilidade de recorrer de imediato à colonização estrangeira ou nacional, o único instrumento que cabia aos senhores era “promover a conservação da vida dos actuais escravos, e a sua reprodução. E como nenhum homem, embora seja escravo, pode viver, nem reproduzir-se, achando-se em constante luta contra a fome, nudez, e miséria, é evidente o interesse, e grande interesse que tem hoje qualquer senhor em tratar bem da sua escravatura”.<sup>37</sup>

Os dois outros exemplos reportam-se a textos sulistas sobre a gestão escravista, nos quais se verifica uma estreita articulação do tema do interesse com a defesa sistemática da escravidão negra, contra os ataques abolicionistas. Em ensaio premiado pela Sociedade Agrícola do Alabama em 1846, seus autores, ao compararem a situação do negro livre dos estados do Norte com a do escravo do Sul, sustentaram que, apesar de livre em teoria, na prática a liberdade civil levava o negro nortista à miséria e degradação, “e não sem frequência à opressão pelo seu companheiro branco. Enquanto em teoria o escravo está em correntes estreitas, na prática ele tem em seu senhor um amigo e protector, o qual, por interesse, humanidade e religião, está fadado a lhe proteger e a promover sua felicidade.” O argumento foi entendido mais além por meio da comparação entre o escravo negro e o assalariado branco. Adoptando o postulado liberal de que o interesse governava o mundo, os autores asseveraram que o interesse das classes proprietárias levava à maior protecção do trabalhador no regime de escravidão. No assalariamento, seria interesse do patrão obter a maior quantidade de trabalho ao menor custo possível, pouco

importando o bem-estar do trabalhador a curto e longo prazos; assim, quando o assalariado se tornasse velho ou incapaz para o trabalho por conta de sua exploração desmedida, interessaria ao patrão dispensá-lo o mais rapidamente possível. O contrário disso ocorria com o dono de escravos: “na medida que o escravo é propriedade do senhor e este está obrigado a lhe sustentar sob todas as circunstâncias, pode-se conceber o quão forte é o motivo do senhor para tomar conta do escravo, estendendo assim o tempo de sua utilidade”.<sup>38</sup>

A escravidão, na verdade, seria capaz de promover a união dos interesses do senhor e do cativo. Em ensaio veiculado em diversos periódicos agrícolas sulistas na década de 1850, Robert Collins — um produtor algodoeiro dono de 41 escravos no condado de Macon, na Geórgia central — foi um dos que aplicaram a ideia utilitarista da identidade natural de interesses para justificar a instituição e apreender as linhas de força da gestão escravista:

Os melhores interesses de todas as partes são promovidos sobretudo por meio de um tratamento bondoso e liberal por parte do senhor e da requisição de disciplina apropriada e obediência estrita por parte do escravo. De fato, o Criador parece ter plantado no negro um princípio inato de protecção contra o abuso do poder arbitrário, e é a lei natural que associa imperativamente o verdadeiro interesse do senhor ao bom tratamento e conforto do escravo. Assim, abusos e tratamento severo trazem seu próprio antídoto, já que todos esses casos repercutem sobre a cabeça do proprietário. Todas as tentativas para forçar o escravo além dos limites do serviço razoável, por crueldade ou tratamento duro, longe de extrair mais trabalho, tendem a torná-lo não lucrativo, ingovernável, uma tormenta e uma maldição; sendo, portanto, tão manifestamente contrário ao interesse de todas as partes, assim como oposto aos sentimentos naturais de humanidade e refinamento, e à civilização da época, um caso de crueldade ou abuso de um escravo por seu proprietário é raramente conhecido e universalmente condenado.<sup>39</sup>

Algo que assoma nesse trecho é a tentativa de compatibilizar o utilitarismo liberal com o discurso bíblico das obrigações recíprocas, isto é, o dever senhorial de fornecer bom tratamento material e espiritual em troca da obediência e do trabalho proporcionados pelo escravo. No fim das contas, o interesse próprio de senhores e escravos os levaria a respeitar seus mútuos deveres. Collins, assim como outros autores sulistas e brasileiros, imprimiu ao *topos* cristão das obrigações recíprocas a racionalidade das ciências morais da Ilustração, base de todo o radicalismo filosófico benthamita de cunho liberal.

Há um texto brasileiro da primeira metade do século XIX que sintetiza toda a problemática discutida aqui. Os serviços prestados pelo escravismo para a criação e manutenção de ordens nacionais constitucionais e liberais, no Império do Brasil e na República dos Estados Unidos, não passaram despercebidos a Carlos Augusto Taunay, um especialista contemporâneo em administração escravista. Taunay compreendeu muito bem como esses dois Estados nacionais andavam de mãos dadas nesse assunto: na conclusão de seu *Manual do Agricultor Brasileiro*, publicado originalmente em 1839, escreveu que:

A actividade e exercício do domínio absoluto que a vida do agricultor requer entre nós corrobora a energia do espírito e do coração, exalta o sentimento interior da dignidade pessoal e independência do carácter. O costume do mando é já uma disposição para não se sujeitar a ser mandado, de forma que Rousseau e outros publicistas avançaram que não era possível estabelecer verdadeiras democracias sem escravos. Na guerra de independência da América do Norte observou-se que as províncias onde haviam escravos foram as mais ardentes na sustentação dos seus direitos, e se fosse preciso um exemplo mais próximo acharíamos-lo, notando a facilidade com que o sistema constitucional se firmou no Brasil, quando em Portugal é evidente a dificuldade que encontra para profundar as raízes na massa da população.<sup>40</sup>

O contexto e as circunstâncias da publicação dessas palavras são bastante significativos. O *Manual* de Taunay veio a lume no mesmo ano em que a Inglaterra retomava — após oito anos de relativa calma — as pressões diplomáticas sobre o governo brasileiro para que este abolisse efectivamente o tráfico transatlântico de escravos. Em resposta às críticas dirigidas à escravidão, Taunay postulava o carácter benéfico da instituição para a construção de uma ordem política constitucional e liberal. Certamente não é fortuito que a obra tenha sido apadrinhada por Bernardo Pereira de Vasconcelos, então ministro da Justiça do Império do Brasil e um dos principais artífices do Regresso Conservador (1837-1841), movimento que moldaria decisivamente a feição institucional, política e social do Segundo Reinado (1840-1889). O argumento pró-escravidão contido no livro de Taunay, ao apontar para os efeitos benéficos que a instituição traria para a ordem nacional, possibilitando introjetar na comunidade branca o ideal de liberdade e de virtude cívica, prestava-se à legitimação da ordem escravista que os agentes do Regresso pretendiam erigir.<sup>41</sup>

Além do mais, o teor de defesa do escravismo apresentado por Taunay coincidia com o que estava sendo escrito, nesse período, pelos mais ardorosos pensadores pró-escravidão do Sul dos Estados Unidos.<sup>42</sup> O que importa para a presente análise é que esse argumento invertia a lógica que vinha orientando o discurso antiescravista no espaço atlântico. Surgido na Inglaterra e no Norte dos Estados Unidos em fins do século XVIII, o movimento antiescravista adquiriu, após a década de 1830, um carácter acentuadamente internacional. Com a vitória parlamentar dos abolicionistas ingleses em 1833 e com o aparecimento do abolicionismo garrisoniano em 1831, construiu-se uma espécie de aliança transatlântica entre o movimento antiescravista inglês e o norte-americano.<sup>43</sup> Um dos pontos centrais da propaganda desses grupos residia no facto de que garantir a liberdade económica e política no espaço atlântico exigiria abolir a escravidão negra; no final das contas, esse foi o ideal de modernidade que saiu vitorioso, com a abolição da escravidão norte-americana e brasileira entre as décadas de 1860 e 1880.

Ora, o que tentei demonstrar no artigo foi a possibilidade de se pensar na existência de um liberalismo escravista atlântico, entre 1820 e 1860, plenamente compatível com as ordens nacionais que foram erigidas a partir da crise do sistema colonial, e que representaria um caminho alternativo para a modernidade, contrastado ao liberalismo antiescravista capitaneado pela Inglaterra e pelo Norte dos Estados Unidos. Baseado na teoria lockeana dos direitos naturais e no discurso da

economia política, esse liberalismo escravista nos serviria como um poderoso exemplo do que Maria Sylvia Carvalho Franco fala a respeito do “liberalismo como potência autoritária”.<sup>44</sup> Contudo, uma análise global e integrada desse fenômeno, envolvendo todos os espaços escravistas americanos do século XIX (Brasil e Sul dos Estados Unidos, mas também o Caribe inglês, francês e espanhol), ainda está por ser feita.

## Notas

- 1 O texto, originalmente apresentado ao Seminário Internacional “Brasil: formação do Estado e da nação (c. 1770-c. 1850)” (Universidade de São Paulo, Setembro de 2001), sintetiza alguns dos resultados das partes II e III de minha tese de doutorado, *Feitores do corpo, missionários da mente. História das idéias da administração de escravos nas Américas, séc. XVII-XIX*, defendida em Novembro de 2001 no Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Agradeço à FAPESP pelo financiamento da pesquisa e a Antônio Penalves Rocha, João Paulo Garrido Pimenta, István Jancsó, Fábio Duarte Joly, Antônio Manuel Hespanha, Ana Cristina Nogueira da Silva e os pareceristas anônimos da *Penélope* pelos comentários ao texto.  
E-mail: marquese@usp.br
- 2 Cf. Davis, David Brion, *Slavery and Human Progress*, Nova Iorque, Oxford University Press, 1984.
- 3 Costa, Emília Viotti da, “Introdução ao Estudo da Emancipação Política”, em Mota, C. G. (org.) *Brasil em Perspectiva*, São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1968, p. 104.
- 4 Schwarz, Roberto “As idéias fora do lugar”, em *Ao Vencedor as Batatas*, São Paulo, Livraria Duas Cidades, 1977, p. 13.
- 5 Cf. Santos, Wanderley Guilherme dos, *Ordem Burguesa e Liberalismo Político*, São Paulo, Livraria Duas Cidades, 1978, p. 80.
- 6 Cf. Hartz, Louis, *La tradición liberal en los Estados Unidos: una interpretación del pensamiento político estadounidense desde la Guerra de Independencia*, (1.ª ed.: 1955. Trad. esp.) México, Fondo de Cultura Económica, 1994.
- 7 Cf. Genovese, Eugene, *The Political Economy of Slavery*, Nova Iorque, Vintage, 1965; *O mundo dos senhores de escravos. Dois ensaios de interpretação*. (1.ª ed: 1969. Trad. port.), Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.
- 8 Cf. Franco, Maria Sylvia Carvalho, “As idéias estão no lugar”, em *Caderno Debates*, São Paulo, n.º 1, 1976; Cunha, Manuela Carneiro da, “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”, em *Antropologia do Brasil. Mito, história, etnicidade*, São Paulo, Brasiliense, 1986; Bosi, Alfredo, “A escravidão entre dois liberalismos”, em *Dialética da Colonização*, São Paulo, Companhia das Letras, 1992; Mattos, Hebe Maria, *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2000; Morgan, Edmund,

- American Slavery, American Freedom. The Ordeal of Colonial Virginia*, Nova Iorque, W. Norton, 1975; Oakes, James, *Slavery and Freedom. An Interpretation of the Old South*, Nova Iorque: Vintage, 1990; Ericson, David *The Debate over Slavery. Antislavery and Proslavery Liberalism in Antebellum America*, Nova Iorque, New York University Press, 2000.
- 9 Cf. Debbash, Y "Au coeur du 'gouvernement des esclaves': la souveraineté domestique aux Antilles françaises (XVIIe-XVIIIe siècles)", in *Revue française d'Histoire d'Outre-Mer*. LXXII, n.º 266: 31-54, 1985.
- 10 Lara, Silvia H. "Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa", em Andrés-Gallego, José (org.), *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*, Madrid, Fundación Historica Tavera-Digibis-Fundación Hernando de Laramendi, 2000, p. 26.
- 11 Cf. Bush, Jonathan, "The British Constitution and the Creation of American Slavery", em Finkelman, Paul (org.) *Slavery & The Law*, Madison, Madison House, 1997.
- 12 Cf. Hespanha, António Manuel "Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime", em *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984; Schochet, Gordon, *Patriarchalism in Political Thought*, Nova Iorque, Basic Books, 1975.
- 13 Cf. Davis, David Brion, *The Problem of Slavery in Western Culture* (1.ª ed: 1966), Nova Iorque, Oxford University Press, 1988, pp. 291-445.
- 14 Cf. Davis, David Brion, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution, 1770-1823*. (1.ª. ed: 1975) Nova Iorque, Oxford University Press, 1999.
- 15 Cf. Davis, D. B, *The Problem of Slavery in the Age of Revolution*, pp. 23-31; Blackburn, Robin, *The Overthrow of Colonial Slavery, 1776-1848*, Londres: Verso, 1988, pp. 117-26.
- 16 Cf. Davis, D. B., *op. cit.*, pp. 104-5, 122-31.
- 17 Cf. Rocha, Antonio Penalves, "Idéias antiescravistas da Ilustração europeia na sociedade escravista brasileira", em *Revista Brasileira de História*, Vol. 20, n.º39: 37-68, 2000.
- 18 Andrada e Silva, José Bonifácio de "Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura" em *Projetos para o Brasil*. Org. Miriam Dolhnikoff, São Paulo, Companhia das Letras, 1998, pp. 65-78.
- 19 *Idem*, p. 48, 82.
- 20 Cf. Cooper Jr., William, *Liberty and Slavery. Southern Politics to 1860*, (1.ª ed: 1983) Columbia, University of South Carolina Press, 2000, pp. 192-200.
- 21 Cf. Ashworth, John, *Slavery, Capitalism, and Politics in the Antebellum Republic. Volume 1: Commerce and Compromise, 1820-1850*, Cambridge, Cambridge University Press, 1995, pp. 289-437.
- 22 A expressão é de Alencastro, Luis Felipe de, "Vida privada e ordem privada no Império" em Alencastro, L. F. de (org.), *História da Vida Privada no Brasil 2. Império: a corte e a modernidade nacional*, São Paulo, Companhia das Letras, 1997, p. 17.
- 23 Cf. Lara, S. H., *op. cit.* p. 27; Morris, Thomas, *Southern Slavery and the Law, 1619-1860*, Chapel Hill, The University of North Carolina Press, 1996.

- 24 Cf. Conrad, Robert E, *Children of God's Fire. A Documentary History of Black Slavery in Brazil*, Princeton, Princeton University Press, 1984, pp. 251-67; Pena, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial. Jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*, Campinas, tese de doutorado — IFCH/UNICAMP, 1998, pp. 56-7.
- 25 Cf. Malerba, Jurandir, *Os brancos da lei. Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*, Maringá, EDUEM, 1994.
- 26 Cunha, M. C. da, *op. cit.*, p. 134.
- 27 Malheiro, Agostinho Rodrigues Perdigão, *A Escravidão no Brasil. Ensaio Histórico-Jurídico-Social*, (1.ª ed: 1866, 3v.) São Paulo, Edições Cultura, 2v, 1944, v. 1, p. 71.
- 28 *Apud* Rodriguez, J. P, *Cronology of World Slavery*, Santa Bárbara, Califórnia: ABC-CLIO, 1999, p. 451.
- 29 *Apud* Morris, T., *op. cit.*, p. 175.
- 30 *Apud* Mattos de Castro, Hebe Maria, *Das Cores do Silêncio. Os significados da liberdade no sudeste escravista — Brasil, séc. XIX*, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1995, p. 204.
- 31 “*Senhor e servidor são nomes tão antigos quanto a própria História, mas aplicados a pessoas de condição bem diferente; pois um homem livre faz-se servidor de outro vendendo-lhe por um certo tempo o serviço que se dispõe a fazer em troca da remuneração que deverá receber; e embora isso de hábito o introduza na família de seu senhor e o submeta à disciplina ali vigente, cabe ao senhor um poder apenas temporário sobre ele, e não maior que o estabelecido no contrato entre ambos. Há, porém, outro tipo de servidores, a que por um nome peculiar chamamos escravos, os quais, por serem prisioneiros capturados em uma guerra justa, estão, pelo direito de natureza, sujeitos ao domínio absoluto e poder arbitrário de seu senhor. Tendo esses homens, tal como eu digo, perdido o direito à vida e com ela as liberdades, bem como suas propriedades, e estando no estado de escravidão, não sendo capazes de posse nenhuma, não podem pois ser considerados parte da sociedade civil, uma vez que o principal fim desta é a preservação da propriedade.*” Locke, John, *Dois Tratados sobre o Governo*, (Trad. port.) Ed. Petter Laslett, São Paulo, Martins Fontes, 1998, Tratado II, parágrafo 85, p. 456.
- 32 Davis, D. B., *The Problem of Slavery in Western Culture*, p. 120.
- 33 Brito, João Rodrigues de, *Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e comércio da Bahia*, (1.ª ed: 1821), Salvador, Arquivo do Estado da Bahia, 1985, p. 16.
- 34 Cf. Hirschman, Albert O, *As Paixões e os Interesses. Argumentos Políticos a favor do Capitalismo antes de seu triunfo*, (1.ª ed: 1977. Trad. port.), Rio de Janeiro, Paz & Terra, 1979.
- 35 Cf. Halévy, Élie, *La formation du radicalisme philosophique. I: La jeunesse de Bentham. 1776-1789*, (1.ª ed: 1901), Paris, Presses Universitaires de France, 1995, pp. 20-7.
- 36 Cf. Dumont, Louis, *From Mandeville to Marx. The Genesis and Triumph of Economic Ideology*, Chicago, The University of Chicago Press, 1977, pp. 33-8, 61-3.
- 37 Cf. Almeida, Miguel Calmon du Pin e, *Ensaio sobre o fabrico do assucar*, Bahia: Typographia do Diário, 1834, pp. 57-9.
- 38 Calhoun, John A; DuBOSE, E. E.; Bubo, Virgil, “Management of Slaves”, em *The Southern Cultivator*, Augusta, Geórgia, Volume 4: 113-14, 1846.

- 39 Collins, Robert, "Essay on the Treatment and Management of Slaves", em *The Southern Cultivator*, Augusta, Georgia, Volume 12: 205-6, 1854.
- 40 Taunay, Carlos Augusto, *Manual do Agricultor Brasileiro*, (1.ªed: 1839), org. Rafael de Bivar Marquese, São Paulo, Companhia das Letras, 2001, p. 302.
- 41 Ver, sobre o contexto e as circunstâncias da publicação do livro, minha introdução à edição recente da obra. Cf. Taunay, *op. cit.*, pp. 11-24.
- 42 Cf. Tise, Larry E, *Proslavery. A History of the Defense of Slavery in America, 1701-1840*, Athens, The University of Georgia Press, 1987, pp. 43-9.
- 43 Cf. Temperley, Howard, *British antislavery: 1833-170*, Londres, Longman, 1972, pp. 191-220.
- 44 Franco, M. S. C., "'All the world was America'. John Locke, liberalismo e propriedade como conceito antropológico", em *Revista USP. Dossiê Liberalismo/Neoliberalismo*, 17: 30-53, 1993.